



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas de educação básica contarem com serviço de vigilância patrimonial.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado PAULO
BILYNSKYJ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

O Projeto de Lei nº 2.380, de 2022, trata da obrigatoriedade de escolas públicas e privadas contarem com serviço de vigilância patrimonial, com o objetivo de conferir maior segurança àqueles que se encontram nas redes de ensino.

Em 22/08/2023, o Relator da proposição, Deputado Paulo Bilynskyj (PL-SP), proferiu parecer pela aprovação nesta Comissão, na forma de substitutivo apresentado. Em 23/08/2023, foi aprovado o Requerimento de Adiamento de Discussão de autoria do Dep. Tarcísio Motta (PSOL-RJ). Já em 22/05/2024, foi rejeitado o requerimento de retirada de pauta da matéria, com concessão de vista ao Dep. Rafael Brito (MDB-AL). O prazo de vista foi encerrado em 27/05/2024.

Considero que o projeto sob exame é meritório na garantia de políticas públicas voltadas à segurança nas escolas. Implementar políticas como essa demonstra a responsabilidade das autoridades e aumenta a confiança da sociedade no sistema educacional.





Com objetivos tão importantes, vale a pena o esforço para viabilizá-los. No entanto, entendo ser necessário promover ajustes ao texto, dentre as quais fazer menção à fonte de recursos que irá financiar as medidas propostas, haja vista a imprescindibilidade de fazer com que as medidas funcionem e sejam implementadas.

A execução de políticas públicas que implicam gastos demanda a devida identificação da fonte de recursos que irá custeá-los. Nesse sentido, objetivando garantir as verbas necessárias para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, foi instituído por meio da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), hoje regido pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018¹.

A previsão de utilização do FNSP não apenas dialoga com as propostas deste Projeto de Lei, como também será o meio de assegurar que os objetivos e as medidas de segurança sejam adotadas e cumpridas. Necessário destacar que os recursos do Fundo vêm sendo subutilizados: em maio deste ano de 2024, o Ministério da Justiça chamou atenção para o valor acumulado no fundo para os estados e o Distrito Federal, que juntos somam mais de R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais), e destacou também que, desde 2019, 63% dos valores repassados não foram utilizados².

Por outro lado, ao tempo em que o FNSP acumula recursos, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, reúne dentro de sua competência um rol de obrigações em prol do desenvolvimento da educação e da valorização de seus profissionais, conforme indica sua nomenclatura³.

No que diz respeito à utilização de recursos do Fundeb, destaca-se que ao menos 70% destina-se à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e até 30% se dirige às despesas de MDE,

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabril/repasses-do-fundo-nacional-de-seguranca-publica>

² <https://www.metropoles.com/brasil/estados-tem-mais-de-r-3-bilhoes-parados-de-verba-para-a-seguranca>

³ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>



* C D 2 4 0 1 9 4 5 5 7 1 0 0 *



conforme disposição da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020⁴. As despesas de MDE são previstas de forma taxativa no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e diz respeito a despesas estritamente vinculadas ao ensino.

Dessa forma, por se tratar de serviço de segurança nas escolas públicas, com vistas à prevenção e ao controle de ataques e atentados violentos, e ainda, considerando a efetividade e aplicabilidade das medidas propostas, nada mais adequado que a fonte do recurso seja do FNSP.

Nesse sentido, propomos que seja acrescido na destinação dos recursos do FNSP, as ações de proteção e segurança em âmbito escolar, com reserva de ao menos 5% dos recursos para a finalidade de implementação de equipamentos e medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência escolar, bem como à formação e treinamento de profissionais relacionados.

Ademais, adicionamos a previsão de repasse dos recursos a título de transferência obrigatória que consta no art. 7º, inciso I, da Lei do FNSP, à existência de programas de proteção e segurança escolar, e ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

Outrossim, faz-se necessário alterar e reordenar alguns dispositivos para melhoria da técnica legislativa. Optamos por separar os objetivos das medidas a serem implantadas, com o objetivo de dar maior clareza ao que se pretende alcançar e por que meios será alcançado.

Cumpre ressaltar a inclusão, no art. 3º que dispõe sobre medidas de segurança, da instalação de dispositivo emergencial (botão de pânico), destinado a facilitar o contato com órgãos e autoridades responsáveis nas hipóteses de incidentes com múltiplas vítimas (IMV), junto à realização de treinamento do pessoal responsável pela operação dos equipamentos de segurança e ao estabelecimento de planos de prevenção e combate à violência, por exemplo.

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm



* C D 2 4 0 1 9 4 5 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 01/07/2024 13:30:06.610 - CE
VTS 1 CE => PL 2380/2022

VTS n.1

Somando-se a isso, inclui-se a previsão de que os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área especificada para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

Sob essa perspectiva, comprehende-se que as medidas de segurança para fins de cumprimento dos objetivos básicos estabelecidos poderão ser custeadas com recursos provenientes de parceria da União, dos Estados e dos Municípios.

Por essas razões, apresento este voto em separado que, considerando mérito e necessário promover políticas de promoção à segurança e combate à violência, apresenta contribuição para oferecer maior eficácia à Lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.380, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.380, DE 2022

Estabelece o Programa “Escola Segura”, que visa promover políticas públicas destinadas à prevenção e ao controle de ataques e atentados violentos nas escolas da rede pública da educação básica de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa “Escola Segura” como instrumento básico de políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate de ataques e atentados violentos nas escolas da rede pública da educação básica de ensino.

Art. 2º São objetivos básicos do Programa Escola Segura:

I – a promoção de treinamentos e palestras especialmente direcionados aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e combate à violência em âmbito escolar;

II – o incentivo à participação de pais e responsáveis nas questões de segurança escolar, por meio de programas de conscientização e envolvimento da comunidade;

III – a articulação entre os órgãos de segurança, saúde e educação, com vistas a viabilizar o atendimento prioritário e imediato diante de potenciais ou iminentes casos de violência em âmbito escolar.

§1º Os treinamentos e palestras previstos nesta lei contarão com a participação de equipes multidisciplinares, com pessoal indicado pelos órgãos responsáveis pela segurança, saúde e educação.

§2º Aos professores, funcionários, pais, alunos e vítimas de atentados, fica garantido o direito de atendimento psicológico individual, sem prejuízo de acompanhamento psicológico em grupo a ser desenvolvido para restabelecimento da normalidade no estabelecimento de ensino eventualmente afetado por atentado violento.



* CD240194557100 *



§3º O serviço de segurança nas escolas da rede pública de educação básica de ensino deve ocorrer durante todo o período letivo.

Art. 3º Para fins de cumprimento dos objetivos básicos dispostos no art. 2º desta Lei, as redes de ensino devem implementar em suas respectivas unidades as seguintes medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência escolar:

I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMV);

II – instalação de câmeras de videovigilância;

III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e operação dos equipamentos de segurança de que trata esta Lei;

IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar;

V – instalação de equipamentos de controle de acesso, como catracas ou cartões de identificação;

VI – contratação de serviços de segurança para os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas neste artigo deverão ser custeadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observando-se o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
XIII – ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Apresentação: 01/07/2024 13:30:06.610 - CE
VTS 1 CE => PL 2380/2022

VTS n.1

em âmbito escolar.

.....
§ 5º No mínimo cinco por cento dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II – à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

..... " (NR)

"Art. 8º

.....
II –

.....
c) programas de proteção e segurança escolar.

.....
VI – ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

..... " (NR)

"Art. 12

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

..... " (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL

Art. 5º Os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área especificada para prevenção de violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

Art. 6º As Secretarias de Educação podem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

§2º As medidas de segurança para fins de cumprimento dos objetivos básicos referidos nos arts. 2º e 3º poderão ser custeadas com recursos provenientes de parceria da União, dos Estados e dos Municípios.

§3º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os “municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em julho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL

